



## **PARECER JURÍDICO-007.2025/ASSESSORIA JURÍDICA.**

**PROCESSO Nº 007/2025 – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2025.**

**INTERESSADO:** Comissão Permanente de Licitação.

**ASSUNTO:** Registro de preços para a seleção de propostas mais vantajosas para futura e eventual aquisição de combustível para atender a demanda da Câmara Municipal de Rio Maria, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

### **I - CONSULTA.**

Versa os presentes autos de solicitação de parecer jurídico sobre a possibilidade de eventual registro de preços para a seleção de propostas mais vantajosas para futura e eventual aquisição de combustível para atender a demanda da Câmara Municipal de Rio Maria, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

Constam nos autos do presente processo os seguintes documentos essenciais para a regularidade e instrução do procedimento licitatório: solicitação de abertura do processo licitatório; requerimento e justificativa apresentados pela Secretaria competente, formalizados no Documento de Formalização da Demanda (DFD); estudo técnico preliminar; pesquisa de preços; declaração de adequação orçamentária e financeira; termo de autorização para instauração do processo; termo de autuação do processo licitatório; portaria de designação da Comissão Permanente de Licitação; bem como a minuta do edital e seus anexos.

É o relatório. Passo a fundamentar.

### **II - DA FUNDAMENTAÇÃO E PARECER**

De início, importante salientar que a Administração Pública ao pretender adquirir produtos ou contratar serviços encontra-se obrigada a realizar, previamente, um



processo de licitação, conforme preconiza o art. 37, inciso XXI da CF/88 e Lei nº 14.133/21.

A fase preparatória do pregão eletrônico está disciplinada nos artigos 14 e seguintes do Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019. Nos termos da legislação vigente, a autoridade competente deve, entre outras providências, justificar a necessidade da contratação e definir com precisão o objeto do certame, incluindo a indicação do preço estimado. Além disso, o referido decreto, ao regulamentar a execução do pregão eletrônico, estabelece competências específicas para os órgãos envolvidos e determina a observância de uma série de atos preparatórios essenciais à legalidade e eficiência do procedimento. Nesse contexto, a fase preparatória reveste-se de especial importância, garantindo a fundamentação técnica e jurídica adequada para o desenvolvimento regular do certame.

- a)** - Justificativa formulada em documento de formalização da demanda (DFD);
- b)** - Definição do objeto;
- c)** - Aferição do preço de mercado;
- d)** - Estudo técnico preliminar;
- e)** - Demais atos preparatórios, além disso, insta verificar a expressa designação do pregoeiro e da respectiva equipe de apoio;
- f)** - Regularidade do edital;
- g)** - Minuta do contrato. e seus anexos.

A licitação tem por objetivo assegurar a ampla concorrência, sendo conduzida de forma isonômica entre os interessados. Nos termos do artigo 5º da Lei nº 14.133/2021, é vedado à Administração inserir, nos instrumentos convocatórios, cláusulas ou condições que restrinjam ou comprometam o caráter competitivo do certame. Tal disposição visa garantir a igualdade de oportunidades entre os participantes e promover a seleção da proposta mais



vantajosa para a Administração Pública, conforme transcrição a seguir:

Art. 5º. Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Além disso, a Lei nº 14.133/2021 dispõe expressamente que o edital deverá, obrigatoriamente, indicar o objeto da licitação e disciplinar aspectos essenciais do certame, como as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e penalidades, bem como à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento. Ademais, estabelece que a definição do objeto para o atendimento da necessidade administrativa deve ser realizada mediante a elaboração de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso, nos termos do art. 18, inciso II, combinado com o art. 25, caput, da referida Lei. No que tange à definição quantitativa e qualitativa dos objetos a serem licitados, **não se identificam elementos que comprometam o caráter competitivo do certame, em conformidade com os princípios da isonomia e da ampla concorrência** previstos na legislação vigente. Assim, considero devidamente superada qualquer controvérsia relativa a esse aspecto, sem necessidade de maiores digressões.

O processo em questão foi acompanhado pelo estudo técnico preliminar, o qual contempla todos os elementos necessários para a devida fundamentação do certame, conforme exigido pela legislação aplicável. O estudo inclui a definição do objeto, a necessidade da contratação e sua justificativa, a especificação técnica do objeto, o alinhamento com o plano institucional, as obrigações mínimas do fornecedor, estimativa de preços e quantidades, os resultados pretendidos, os riscos e impactos ambientais, bem como a declaração de viabilidade. Diante disso, encontra-se em plena conformidade com os



requisitos legais estabelecidos, especialmente com o disposto no §1º e incisos do artigo 18 da Nova Lei de Licitações e Contratos (NLLC), conforme já descrito anteriormente. Consta ainda nos autos cópia do decreto que **designa a Comissão responsável pelo processo licitatório, com a nomeação da pregoeira e dos servidores que comporão a respectiva equipe de apoio.**

O edital, portanto, configura-se como a norma síntese de toda a principiologia que norteia a licitação pública. Nele convergem e dele emanam os princípios da isonomia, moralidade, publicidade, impessoalidade, competitividade, julgamento objetivo e adjudicação do objeto à proposta mais vantajosa. Dessa forma, a Administração Pública, vinculada ao instrumento convocatório, deve observar e cumprir os requisitos estabelecidos em seu conteúdo.

Após detida análise desta Assessoria da minuta do edital, não se constatou a necessidade de sugerir alterações, pois a minuta em questão está em plena conformidade com o ordenamento jurídico vigente, especialmente com o disposto no artigo 18 da Lei nº 14.133/2021, que estabelece os requisitos a serem observados pela Administração Pública na elaboração e divulgação do referido instrumento convocatório.

A minuta do contrato apresentada também atende plenamente às necessidades da Administração Pública, estando em consonância com as disposições da Lei nº 14.133/2021. A referida minuta foi elaborada de forma a contemplar todos os requisitos exigidos pela legislação vigente, assegurando a adequada formalização das obrigações e responsabilidades das partes envolvidas, de modo a garantir a execução eficiente e transparente do objeto contratado. Dessa forma, o contrato proposto está em conformidade com os princípios da legalidade, eficiência, transparência, e economicidade, sendo apto a promover a satisfação do interesse público de maneira segura e eficaz.

### **III - CONCLUSÃO:**

ANTE O EXPOSTO, observa-se que o processo em análise atende plenamente às exigências estabelecidas pela Lei nº 14.133/2021, tanto no que tange ao Edital quanto à



minuta do Contrato Administrativo, os quais estão em conformidade com os requisitos legais aplicáveis. Em razão disso, a Assessoria manifesta-se **favoravelmente** ao prosseguimento do certame licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico SRP nº 001/2025, Processo Administrativo 007.2025, da Câmara Municipal de Rio Maria, Estado do Pará, com a devida observância do disposto no art. 54 da referida Lei, o qual impõe a adoção das providências necessárias para garantir a regularidade e a transparência no processo licitatório.

Cumpre destacar que é de competência exclusiva desta Assessoria Jurídica a prestação de consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo a análise da conveniência e oportunidade na prática de atos administrativos, tampouco se manifestar sobre aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa. Dessa forma, a atuação desta Procuradoria se limita à verificação da conformidade dos atos e documentos com a legislação vigente, não se estendendo à avaliação de sua adequação ou eficiência administrativa.

Submeta-se à autoridade competente para decisão.

Salvo melhor juízo,

É o parecer.

Rio Maria, Estado do Pará, em 11 de março de 2025.

**RAMOM COSTA ALMEIDA**  
OAB/TO N° 5.134  
Assessor Jurídico Municipal